



## DECISÃO N° 4126120

**Processo nº 25351.190136/2023-48**

**AIS nº 0310364231 - GGFIS**

**Autuada: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

A empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA foi autuada em 28/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 12 e 59 da Lei 6360/1976 e parágrafo único do Artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Permitir a propaganda irregular do produto CAPSULAS TARCIA LUXU com alegação de produto "emagrecedor", conforme acesso <https://www.facebook.com/capsulastarcialuxu> em 20/11/2021 e 28/03/2023. Ressalta-se que o facebook não possui mecanismos eficientes para coibir a divulgação de produtos irregulares (sem registro na Anvisa) e cuja venda se equipara à tráfico de drogas, conforme inciso I, parágrafo 1º, Artigo 273 do Decreto Lei 2.848/40 (código penal).

2) Não atender à Notificação nº 586/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA respondida pela empresa em 17/12/2021. A empresa respondeu não ser possível a remoção do perfil <https://www.facebook.com/capsulastarcialuxu> por não ter sido fornecido a URL específica por esta Anvisa, sendo que foi fornecido o perfil irregular e, portanto, todo o conteúdo relacionado deveria ser removido, considerando a publicidade de anúncios de produtos irregulares perante essa Anvisa e potencialmente prejudiciais a saúde da população brasileira. O perfil irregular (<https://www.facebook.com/capsulastarcialuxu>) continua ativo conforme consulta em 28/03/2023.

[...]

Notificada da autuação em 24/04/2023 (fl. 140 do SEI nº 2482233), a Autuada apresentou sua defesa em 09/05/2023 (fls. 98/104 do SEI nº 2482233), alegando, em suma, cerceamento de defesa por não ter obtido cópias do processo para elaborar sua defesa. A empresa informa que a página indicada (<https://www.facebook.com/capsulastarcialuxu>) não está mais disponível no Facebook, e sustenta a nulidade do Auto de Infração Sanitária, por suposta violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Alega que não atendeu à Notificação nº 586/2021 porque não foram indicadas as URLs específicas dos conteúdos considerados infratores, afirmando que, sem o link direto, não seria possível localizar o conteúdo com a segurança jurídica exigida dos provedores, tendo sido indicada apenas a URL geral da página. Ressalta que a remoção de conteúdos da internet exige ordem judicial específica com indicação da URL, conforme o art. 19 do Marco Civil da Internet. Por fim, pede a devolução do prazo para complementação da presente impugnação, a partir do momento de recebimento da íntegra deste Processo Administrativo Sanitário, e o reconhecimento da nulidade do auto de infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo. Quanto à alegação de cerceamento de defesa por não ter obtido cópias do processo, registra que não há comprovação de que a Agência tenha negado ou impedido o acesso às vistas ou cópias do processo.

Ressalta que não é razoável exigir a indicação de URLs específicas, pois a publicidade do produto irregular era reiteradamente realizada no perfil da usuária. A remoção do perfil era necessária para proteger a saúde coletiva, já que a propaganda de produto sem registro representa alto risco sanitário. Afirma que a autuada, apesar de ter respondido a Notificação nº 586/2021, não cumpriu as exigências ali descritas, pois não removeu os perfis no Instagram e Facebook que realizavam a publicidade do produto irregular "Cápsulas Tarcia Luxu" (fls. 158/164).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito da alegação de cerceamento de defesa, não é o que verifico. Conforme fl. 53 do SEI nº 2482233, a Agência forneceu a cópia dos autos do processo em 05/05/2023, por e-mail, antes da apresentação da defesa pela autuada (09/05/2023). Portanto, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, não havendo fundamento para alegação de falta de acesso às informações do processo (4133684).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/11 e 20/25 do SEI nº 2482233, como os anúncios acessados em 20/11/2021 e em 28/03/2023, a consulta sobre a regularidade do produto no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa, a Notificação nº 586/2021 e a comprovação de entrega desta Notificação (Aviso de Recebimento), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Acerca da responsabilidade do Facebook, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer 00146/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Segundo o entendimento exarado, "quando o FACEBOOK e o INSTAGRAM comercializam espaços publicitários, tornam-se responsáveis por zelar pela legalidade dos anúncios ali publicados. Por conseguinte, quando deixam de coibir as condutas que objetivamente ferem a legislação sanitária, incorrem em omissão determinante para a ocorrência da infração administrativa, estabelecendo-se um nexos causal entre a conduta desses serviços e o resultado. Nestas condições, podem ser investigados, autuados, processados e sancionados administrativamente".

O autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, conforme disposto no art. 3º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 6437, de 1977.

Quanto ao Marco Civil da Internet, já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito dos anúncios do produto, conforme exposto no Despacho 2674/2021, as ofertas do produto "Tárcia Luxu" nas plataformas do Instagram e Facebook possuem diversas indicações terapêuticas, o que caracteriza o produto como medicamento; e, em consulta ao Datavisa, observa-se que o produto não possui registro (fls. 26/28 do SEI nº 2482233).

O art. 12 da Lei nº 6.360/1976 proíbe a comercialização de produto sujeito à vigilância sanitária sem prévio registro no órgão competente, destacando que o registro na Anvisa assegura a segurança, qualidade e eficácia do produto, mediante comprovação científica adequada de suas propriedades.

Ainda, o art. 59 dessa Lei dispõe: "Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua."

Cumpra destacar que a empresa alegou, inicialmente, a impossibilidade de indisponibilizar a página geral indicada na Notificação, sob o argumento de que tal medida seria inviável sem a indicação de URLs específicas. Entretanto, em sua defesa ao Auto de Infração, informa que a referida página foi efetivamente indisponibilizada, evidenciando contradição entre os argumentos apresentados.

É importante destacar que esta Agência, como responsável por regular e fiscalizar, deve investigar irregularidades para proteger a saúde. O descumprimento de determinação expressa da autoridade sanitária configura infração autônoma, independentemente da discussão acerca da publicidade. A empresa não cumpriu a obrigação após ser notificada em 09/12/2021 (fls. 145 do SEI nº 2482233), pois em 28/03/2023 a página ainda permanecia ativa (fls. 20/25 do SEI nº 2482233), caracterizando desrespeito à autoridade sanitária.

O risco sanitário das condutas é alto, por se tratar de medicamento sem registro junto à Anvisa, não sendo possível certificar-se dos componentes utilizados em sua formulação, tão pouco, as condições em que fora fabricado.

Por oportuno, mantenho a tipificação da conduta descrita no item 1 do AIS apenas no inciso V do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, excluindo-se o inciso IV do art. 10 dessa Lei. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (4126551), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2497242) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 153 do SEI nº 2482233).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por permitir a propaganda irregular do produto CAPSULAS TARCIA LUXU com alegação de produto "emagrecedor", conforme acesso <https://www.facebook.com/capsulastarcialuxu> em 20/11/2021 e 28/03/2023, conforme descrito no item 1 do AIS;
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não atender à Notificação nº 586/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, respondida pela empresa em 17/12/2021, conforme descrito no item 2 do AIS.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/03/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4126120** e o código CRC **B6594B28**.